

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
22 MARÇO 1999  
VANDERLEI - Presidente

Projeto de Lei n.º 66/99

FLS. N.º 01  
RGL. 948  
PROTÓCOLO  
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a importação , comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências .

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Estado de São Paulo, a importação, comercialização e criação de cães da raça pitt-bull, por canis ou isoladamente.

Art. 2º - É obrigatória a esterilização de todos os exemplares da raça pitt-bull, ou dela derivados, do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os donos dos cães pitt-bull, ou raças resultantes do cruzamento do pitt-bull, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, para efetuarem a esterilização de seus animais.

Art. 3º - Somente será permitida a posse de animais da raça pitt-bull, ou dela derivados, mediante comprovação de sua esterilização e atualização de vacinas.

Art. 4º - Os cães da raça pitt-bull, ou dela derivados , só poderão circular em logradouros públicos no horário de 22 horas às 5 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira.

§ 1º - Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais, nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios, desde que estejam os animais portando guia com enforcador e focinheira.

§ 2º - É vedada a permanência de cães da raça pitt-bull, ou dela derivados, em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.

19 MAR 1999 028067

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
RGL. 948 de 23/03/99  
Autuado com 03 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Art. 5º - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pit-bull ou dela derivados, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no artigo 7º da presente Lei.

Art. 6º - Os donos de cães pit-bull, ou de raças dela derivadas, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão estadual competente com atuação nos municípios, a comprovar que eles foram esterilizados e estão com as vacinas em dia.

§ 1º - O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos municipais e instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária, bem como utilizar os organismos estaduais de Segurança Pública para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não.

I - Multa de 5 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência à infração.

II - Apreensão do animal;

III - Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente de a agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV - A aplicação do disposto no Inciso I deste Artigo independe da aplicação do disposto no Inciso III.

Parágrafo Único - Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos Itens I, II e III deste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLS. N.º 03  
RGL. 948  
PROTÓCOLO  
LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

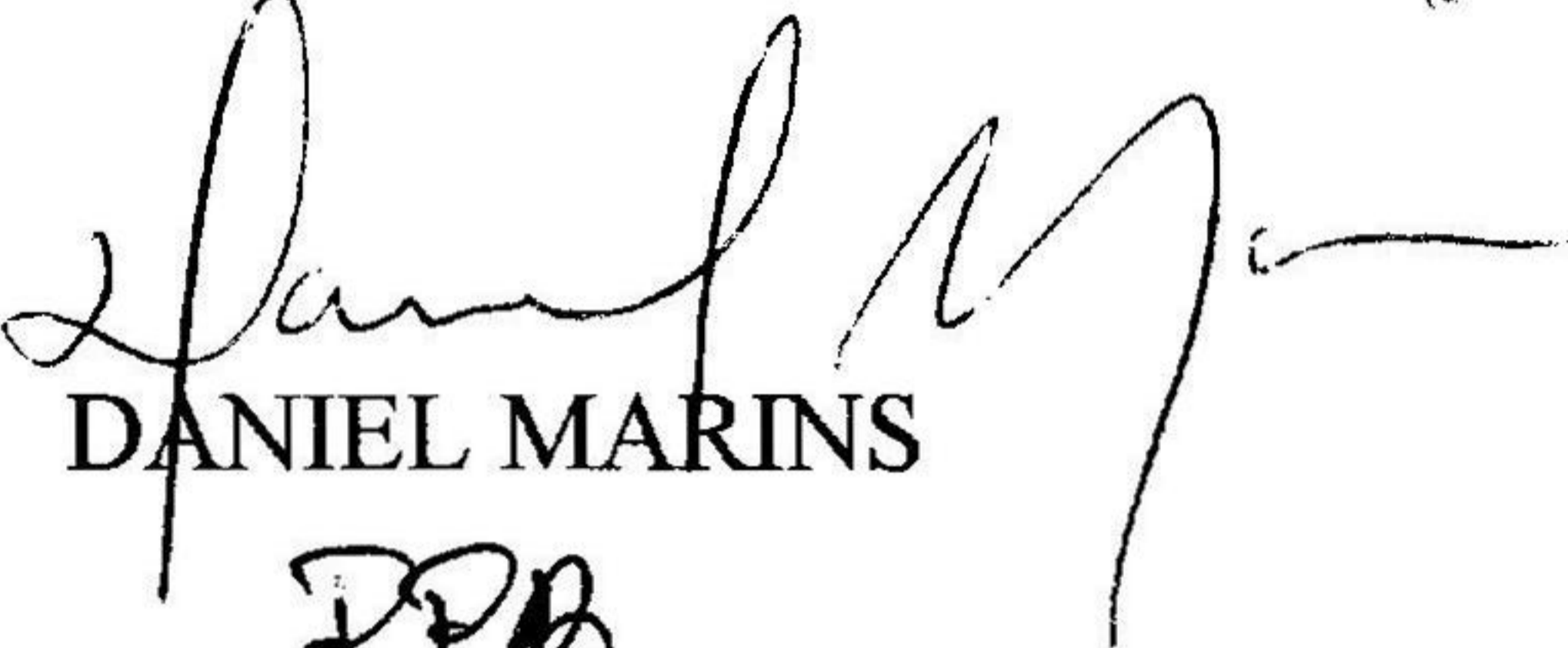
A incidência de episódios envolvendo agressões por cães da raça pit-bull torna necessária a apresentação desta propositura.

Baseamo-nos, para a elaboração deste, em projeto de autoria do Deputado Carlos Minc, da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, que, por sua vez, inspirou-se em legislações inglesas e francesas.

Dada a sua relevância para a integridade física de nossa população, pedimos ao presente a aprovação de nossos nobres pares.

Sala das Sessões em, 19 de março de 1999

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 23.03.99

  
DANIEL MARINS  
PPB

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC.2213/1999

Conferente